

REGULAMENTO DE GESTÃO**Artigo 1º - Denominação e Objeto do Fundo**

1. O fundo de pensões instituído pelo presente regulamento tem a denominação de "FUNDO DE PENSÕES ABERTO HORIZONTE SEGURANÇA", adiante designado apenas por Fundo, terá duração indeterminada e tem por objeto assegurar o financiamento de Planos de Pensões.
2. O Fundo foi constituído em 9 de setembro de 1996 com denominação de Fundo de Pensões Aberto Reforma PME, tendo em 31 de dezembro de 2001 sido alterada a sua designação para Fundo de Pensões Aberto Horizonte Segurança.

Artigo 2º - Entidade Gestora

A Entidade Gestora do Fundo é a Ocidental - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., adiante abreviadamente designada por Ocidental Pensões ou Entidade Gestora, com o capital social de 1.200.000 Euros, inteiramente realizado, com sede na Av. Dr. Mário Soares (Tagus Park), Edifício 10, piso 1, Porto Salvo, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4ª Secção, sob o n.º 503455229.

Artigo 3º - Definições

Para efeito do presente Regulamento consideram-se:

1. Participantes - As pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões ou nos planos de benefícios de saúde, independentemente de contribuírem ou não para o respetivo financiamento;
2. Contribuintes - As pessoas singulares que contribuem para o Fundo ou as pessoas coletivas que efetuam contribuições a favor e em nome dos participantes;
3. Associados - As pessoas coletivas cujos planos de pensões ou de benefícios de saúde são objeto de financiamento por um fundo de pensões;
4. Beneficiários - As pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos nos planos de pensões, tenham ou não sido Participantes.
5. Aderentes - As pessoas singulares ou coletivas que aderem ao Fundo através da celebração de um Contrato de Adesão Individual ou um Contrato de Adesão Coletiva.
6. Adesão Individual - Considera-se Adesão Individual ao Fundo quando as contribuições são efetuadas pelos Contribuintes em seu nome ou em nome de outras pessoas singulares ou quando as contribuições são realizadas por uma entidade coletiva a favor e em nome do Participante;
7. Adesão Coletiva - Considera-se Adesão Coletiva quando as contribuições são realizadas por pessoas coletivas a favor dos Participantes.

Artigo 4º - Entidades Comercializadoras

São Entidades Comercializadoras do Fundo a Entidade Gestora e o Banco Comercial Português, S.A., Sociedade Aberta com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, o qual se encontra registado na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) como mediador de seguros do ramo vida.

Artigo 5º - Depositário

1. A Entidade Depositária dos títulos de crédito e de outros documentos representativos dos valores que integram o Fundo é o Banco Comercial Português, S.A., Sociedade Aberta com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, adiante designado por Depositário.
2. O depósito dos valores do Fundo poderá ser transferido total ou parcialmente, para outra instituição depositária, não podendo deste processo resultar encargos adicionais para os Contribuintes, sendo necessário, efetuar a alteração deste regulamento e a comunicação da referida alteração aos Aderentes no prazo de 30 dias.

Artigo 6º - Composição e Autonomia do Fundo

1. O Fundo é composto por um conjunto de valores mobiliários e imobiliários resultantes das aplicações dos Contribuintes e Associados e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações.
2. A composição e investimento do Fundo terão em consideração as regras de segurança, diversificação, rentabilidade e liquidez consideradas mais adequadas para o prosseguimento da Política de Investimento e observarão sempre a lei e as normas em vigor.

REGULAMENTO DE GESTÃO

3. O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos Contribuintes, Associados, Participantes, Beneficiários, Depositário ou da própria Entidade Gestora.

Artigo 7º - Política de Investimento do Fundo

1. **Objetivo do Fundo** - O objetivo do Fundo é o de alcançar, numa perspetiva de longo prazo, a valorização do capital com vista ao pagamento de pensões, visando a maximização do bem-estar futuro dos participantes. Atendendo ao regime legal específico deste tipo de fundos, este investimento destina-se a investidores que assumam uma perspetiva de valorização das suas poupanças a longo prazo. O Fundo adequa-se a investidores com reduzida tolerância ao risco (perfil de risco baixo).

2. **Caraterização da Política de Investimento** - A política de investimento do Fundo caracteriza-se pelo seguinte:

2.1. **Composição da Carteira** - A carteira será composta pelas classes de ativos abaixo descritas:

Classes de Ativos	Alocação Central	Limites	
		Mínimos	Máximos
Ações:	0%	0%	10%
Obrigações de Taxa Fixa Euro:	50%	30%	60%
Obrigações de Taxa Indexada:	40%	15%	60%
Liquidez:	0%	0%	10%
Investimentos Alternativos e Imobiliário:	10%	5%	15%

O cumprimento do limite máximo de exposição à classe de ativos de liquidez poderá ser ultrapassado em situações excecionais, sempre que os riscos decorrentes de eventual situação de instabilidade financeira nos mercados de capitais aconselhem a utilização da liquidez como refúgio ou sejam efetuadas contribuições significativas e não seja aconselhado o seu investimento imediato.

2.2. **Valores Mobiliários não Cotados** - O investimento em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados de Estados Membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, com funcionamento regular e reconhecidos e abertos ao público, bem como outros mercados que sejam para o efeito reconhecidos pela ASF, não pode representar mais de 15% do valor do Fundo.

2.3. **Princípios de Investimento** - Para além dos limites estabelecidos no ponto 2.1., a exposição do Fundo ao risco cambial obedece aos seguintes princípios:

2.3.1. As componentes de Ações poderão integrar valores mobiliários negociados em mercados regulamentados da OCDE e em mercados normalmente designados por mercados emergentes, i.e. mercados representados no índice *MSCI Emerging Markets Free Index*.

2.3.2. As componentes de Obrigações de Taxa Indexada, Liquidez e Investimentos Alternativos e Imobiliário serão expressas maioritariamente em euros. A componente de Liquidez poderá integrar depósitos a prazo e papel comercial, desde que expresso em euros.

2.3.3. A componente de Investimentos Alternativos e Imobiliário integra unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e outros organismos de investimento alternativo, incluindo *Hedge Funds*.

2.3.4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, um máximo de 30% do valor do Fundo pode ser representado por ativos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades do Fundo.

2.3.5. Os limites definidos, poderão ser excedidos apenas quando essa ultrapassagem for efetuada de forma "passiva" (por exemplo: valorização/desvalorização no valor de mercado dos ativos financeiros, entradas ou saídas de capital) ou quando justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros e delimitada num período de tempo razoável.

2.4. **Rating** - O investimento em valores mobiliários obedecerá aos seguintes princípios relacionados com o rating das sociedades emittentes:

2.4.1. À data do investimento, os valores mobiliários representativos de dívida deverão ter, em regra, como notação mínima de risco *investment grade*, exceto os títulos emitidos ou com garantia explícita de estados membros da Zona Euro.

REGULAMENTO DE GESTÃO

2.4.2. O Fundo pode ainda investir, até um máximo de 5% do valor do Fundo, em valores mobiliários com rating inferior a *investment grade*, desde que, à data do investimento, o seu rating, atribuído por pelo menos uma das principais agências de rating, seja superior a B+ (ou equivalente). Neste limite não se incluem os títulos emitidos ou com garantia explícita de estados membros da Zona Euro.

2.5. Organismos de Investimento Coletivo - A utilização de organismos de investimento coletivo, pelo Fundo, obedece aos seguintes princípios:

2.5.1. O Fundo pode investir em organismos de investimento coletivo de valores Mobiliários (OICVM) que respeitem os requisitos de legislação em vigor aplicável, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos previstos em 2.1.

2.5.2. O Fundo pode investir em organismos de investimento alternativos de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos.

2.5.3. O Fundo pode investir em organismos de investimento alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50º da Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/EU de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/EU de 8 de junho 2011 e pela Diretiva 2013/14/EU de 21/5/2013, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos.

2.5.4. O Fundo pode investir em outros organismos de investimento alternativos até 10% do património do Fundo.

a) As estratégias de investimento prosseguida por estes organismos podem ser, nomeadamente, estratégias de arbitragem, estratégias direcionais em ações, obrigações, índices, taxas de juro, taxas de câmbio, volatilidade ou matérias-primas, podendo ainda, nomeadamente através do investimento noutros organismos de investimento alternativo, adotar uma filosofia de investimento multi-estratégia.

Estes organismos de investimento alternativos podem incorrer em riscos de mercado mais elevados na medida em que não estão sujeitos a supervisão prudencial, nomeadamente no que respeita a limites de diversificação e à divulgação de informação podendo ainda ser amplificados nas situações em que se verifique alavancagem financeira dos investimentos. Os riscos de liquidez podem ser superiores aos dos investimentos convencionais, nas situações em que a valorização não é diária ou o prazo de pagamento dos resgates é superior ao dos investimentos convencionais.

b) O principal risco que decorre do investimento nestes organismos de investimento alternativo assenta no fato de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os organismos investimento coletivos de valores mobiliários e, nessa medida, poderão ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

2.5.5. Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento alternativo não pode representar mais do que 2% do valor do património do fundo.

2.5.6. No caso de organismos de investimento alternativo que invistam noutros organismos de investimento alternativo, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do fundo.

2.6. Derivados - A utilização de instrumentos financeiros derivados, pelo Fundo, obedece aos seguintes princípios:

2.6.1. O Fundo pode recorrer à utilização de técnicas e instrumentos financeiros derivados com o objetivo de redução do risco de investimento ou de gestão eficaz da carteira, dentro das condições e limites definidos na política de investimento e na lei.

Os instrumentos financeiros usados permitirão a cobertura dos riscos cambial, de crédito, de taxa de juro, de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos, de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos e de garantia do custo futuro de aquisição de instrumentos financeiros.

2.6.2. São elegíveis como instrumentos financeiros derivados, aqueles que, contratados isoladamente ou incorporados noutros valores, com ou sem liquidação física, tenham como ativo subjacente, real ou teórico, valores ou direitos a eles inerentes, bem como índices desses valores, que sejam suscetíveis de integrar o património dos fundos pela sua previsão na política de investimento, designadamente:

- a) Futuros padronizados, *Forwards* sobre taxas de juro, ações ou Índice de ações e cambiais;
- b) Opções padronizadas, Warrants, Certificados, *Caps*, *Floors* e *Collars* sobre taxas de juro e ações ou Índices de ações e cambiais;
- c) *Swaps* e *swaptions* sobre taxas de juro, cambiais, obrigações ou índices de obrigações e ações ou Índices de ações.

2.6.3. Os instrumentos financeiros derivados mencionados serão negociados num mercado regulamentado.

2.6.4. Poderão ainda ser utilizados instrumentos financeiros derivados transacionados fora de mercado regulamentado, desde que:

- a) os contratos ou operações sejam realizados por escrito, utilizando formulários normalizados nacionais ou internacionais, se existentes, e prever obrigatoriamente os termos em que se opera a liquidação ou cessão a um terceiro das posições;

REGULAMENTO DE GESTÃO

b) os ativos subjacentes sejam índices financeiros, ações, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o Fundo possa efetuar as suas aplicações nos termos da política de investimentos;

c) as contrapartes nas transações sejam instituições legalmente autorizadas para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o rating dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a "BBB/Baa2". Mediante acordo da ASF esta exigência pode ser dispensada de forma casuística e temporária.

2.6.5. No caso dos produtos derivados serem utilizados no âmbito de uma gestão agregada dos riscos afetos aos ativos ou responsabilidades do Fundo, o acréscimo de perda potencial máxima resultante da sua utilização não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização dessas operações, o Fundo estaria exposto.

2.6.6. A Entidade Gestora pode, por conta do Fundo, realizar operações de empréstimo e de reporte de títulos que tenham como contraparte instituições legalmente autorizadas para o efeito num Estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a "BBB/Baa2" e sociedades gestoras de mercados regulamentados, nos termos da legislação em vigor.

2.6.7. Sempre que as operações de empréstimo e reporte não sejam garantidas pela existência de uma contraparte central, assumindo o Fundo o risco de contraparte, é constituída uma garantia cujo valor representa, a todo o momento, um mínimo de:

a) 102% do valor de mercado dos valores mobiliários objeto de empréstimo ou reporte, no caso de este terem natureza obrigacionista;

b) 105% do valor de mercado dos valores mobiliários objeto de empréstimo ou reporte, no caso de este terem natureza acionista.

2.6.8. A garantia relativa à realização de operações de empréstimo e de reporte, reveste a forma de numerário ou de valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia, admitidos à cotação num mercado regulamentado de um desses Estados, ou de instrumentos do mercado monetário emitidos em conjuntos homogéneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.

2.7. **Medição da Rendibilidade** - A rendibilidade do Fundo será objeto de avaliação contra uma medida de referência, nos termos a seguir descritos:

a) Medidas de referência de seleção - A avaliação do desempenho de cada classe de ativos será efetuada contra os índices mais representativos para cada classe de ativos, designadamente:

Ações	Dow Jones Stoxx Euro
Obrigações Taxa Fixa Euro	Bloomberg Barclays EuroAgg Government Total Return Index
Obrigações de Taxa Indexada e Liquidez	Euribor 6 meses
Investimentos Alternativos e Imobiliário	Euribor 6 meses + 1%

b) Medidas de referência de alocação - A avaliação do desempenho do Fundo será efetuada através da ponderação de cada classe de ativos, pela aplicação da alocação central ao respetivo índice.

2.8. **Avaliação de Risco** - A avaliação do risco do Fundo é feita de forma sistemática através do controlo da exposição da cada classe de ativos relativamente à respetiva alocação central.

2.8.1. As decisões de alocação tática são precedidas da análise do impacto do risco ativo, através do *tracking error* ex-ante.

2.8.2. Mensalmente é calculado o *tracking error* ex-post assim como a atribuição de desempenho das diversas classes de ativos.

2.9. **Exercício de Direitos de Voto** - A estratégia da Entidade Gestora a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes, rege-se pelos princípios expressos no documento "Linhas Gerais de Orientação sobre o Exercício de Direitos de Votos", publicado no sítio da internet da Ocidental Pensões.

Artigo 8º - Mandato de Gestão Financeira

A Entidade Gestora mandatou a gestão financeira dos ativos do Fundo a uma instituição financeira legalmente autorizada a gerir ativos, nos termos da legislação em vigor.

REGULAMENTO DE GESTÃO**Artigo 9º - Unidades de Participação**

1. O Fundo é representado por unidades de participação, as quais poderão ser inteiras ou fracionadas.
2. O valor da unidade de participação na data de constituição do Fundo foi 1.000\$00.
3. A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se em sua substituição um registo informático de Unidades de Participação desmaterializadas.
4. No momento de cada subscrição será entregue ao Contribuinte ou Associado um recibo comprovativo do respetivo pagamento e do número de unidades de participação adquiridas.
5. A Entidade Gestora manterá registos individualizados do número de unidades de participação acumuladas na quota-parte de cada adesão Individual ou Coletiva.

Artigo 10º - Valor da Unidade de Participação

1. O valor da Unidade de Participação será calculado dividindo o valor líquido global do Fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação.
2. O valor líquido global do Fundo obtém-se pela dedução dos encargos efetivos ou pendentes ao valor dos ativos que o integram.
3. A Entidade Gestora procederá diariamente ao cálculo e divulgação do valor da Unidade de Participação.
4. Os valores que integram o Fundo são avaliados de acordo com as normas legalmente estabelecidas.
5. A Entidade Gestora publicará mensalmente, a composição discriminada das aplicações que integram o Fundo, o valor da Unidade de Participação e o número de Unidades de Participação em circulação no sítio da entidade gestora na internet nos termos estabelecidos no Decreto- Lei nº 12/2006.

Artigo 11º - Funções da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora ser a legítima representante dos interesses dos seus Aderentes, nomeadamente no que respeita a:

- a) Comprar, vender, subscrever, trocar ou reportar quaisquer valores mobiliários e imobiliários e praticar todos os demais atos necessários à correta administração e desenvolvimento do Fundo;
- b) Selecionar os ativos que devem constituir o Fundo, de acordo com a política de investimento prevista no artigo 7º, bem como efetuar ou dar instruções ao Depositário para que este efetue as operações adequadas à execução dessa política;
- c) Efetuar a revisão da política de investimento pelo menos de três em três anos ou sempre que a alteração dos seus pressupostos assim o justifique;
- d) Preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da atividade e das contas do Fundo;
- e) Celebrar em nome e por conta dos Beneficiários, contratos de seguro junto de uma Seguradora, para garantia das pensões;
- f) Celebrar em nome e por conta do Fundo contratos de seguro para garantia da cobertura de morte ou de invalidez permanente nos Planos de Pensões de Benefício Definido;
- g) Proceder ao pagamento direto de pensões, sempre que o mesmo esteja previsto no Contrato de Adesão Coletiva.
- h) Informar anualmente os Participantes das adesões individuais sobre:
 1. A evolução e situação atual da conta individual do Participante;
 2. A taxa de rentabilidade anual do Fundo;
 3. A forma e local onde o Relatório e Contas anual do Fundo se encontra disponível;
 4. As alterações relevantes ao quadro normativo aplicável e ao regulamento de gestão, bem como as alterações relativas à identificação e contactos do provedor.
- i) Dar cumprimento aos demais deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo respetivo regulamento de gestão.

Artigo 12º - Comissões

1. Comissões da Entidade Gestora - Pelo exercício das suas funções a Ocidental Pensões cobrarão as seguintes comissões:
 - 1.1. Comissão de emissão - caso seja acordada, constará dos Contratos de Adesão, não podendo ser superior a 2% (dois por cento) do valor das Unidades de Participação adquiridas;
 - 1.2. Comissão de reembolso ou transferência - caso sejam acordadas, constarão dos Contratos de Adesão, não podendo ser superior a 2% (dois por cento) do valor das Unidades de Participação reembolsadas ou transferidas;
 - 1.3. Comissões administrativas e atuariais - caso sejam acordadas, constarão nos Contratos de Adesão Coletiva, não podendo ser superior a 2% (dois por cento) do valor do fundo afeto a cada adesão;

REGULAMENTO DE GESTÃO

1.4. Comissão de gestão - a Entidade Gestora cobrará trimestralmente uma comissão que terá o valor máximo de 0,375% (1.5% ao ano) sobre o valor global do Fundo, apurado com referência ao último dia útil de cada trimestre.

2. Comissão do Banco Depositário - Como remuneração dos serviços do Depositário, será cobrada trimestralmente uma comissão que terá o valor máximo de 0,025% (0,10% ao ano) sobre o valor da carteira de títulos, apurado com referência ao último dia de cada trimestre.

Artigo 13º - Transferência das Unidades de Participação

A transferência das Unidades de Participação para outro Fundo de Pensões poderá ocorrer por iniciativa dos Participantes no caso de Adesão Individual e dos Associados no caso de Adesão Coletiva:

- a) Por iniciativa dos Participantes, no caso de Adesão Individual, o pedido de transferência terá de ser formulado por escrito, com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data pretendida para a sua realização;
- b) Por iniciativa dos Associados, no caso de Adesão Coletiva, o pedido de transferência terá de ser formulado por escrito nos sessenta dias anteriores à data aniversária da adesão ao Fundo, produzindo efeitos apenas a partir da anuidade seguinte, e ficando sujeito aos procedimentos administrativos junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) previstos no DL 12/2006

2. Se a transferência ocorrer por iniciativa dos Participantes ou Associados, não haverá lugar à cobrança da comissão de transferência desde que o Fundo para onde forem transferidas as Unidades de Participação seja gerido pela Entidade Gestora.

Artigo 14º - Provedor

1. A Ocidental enquanto associada da Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP), aderiu ao Provedor designado por aquela Entidade.

2. O Provedor dos Participantes e Beneficiários das adesões individuais tem competência para apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários de adesões individuais ao presente Fundo de Pensões Aberto, bem como poderes consultivos e pode ainda apresentar recomendações à Entidade Gestora, de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Estatuto e Regulamento de Procedimentos, disponível no sítio da Ocidental Pensões na internet www.ocidentalpensoes.pt.

Artigo 15º - Extinção do Fundo

1. O Fundo extinguir-se-á por realização dos fins para que foi constituído ou por estes se tornarem impossíveis de realizar, após acordo prévio da ASF.

A extinção do Fundo é efetuada mediante a celebração de um contrato de extinção que deve ser objeto de publicação na internet, no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, 2. A liquidação do Fundo será efetuada através da conversão das Unidades de Participação detidas pelos Participantes (Adesão Individual) e Associados (Adesão Coletiva) em Unidades de Participação de outros Fundos de Pensões, indicados pelos próprios ou, na sua falta, pela Entidade Gestora, segundo a lei e as normas em vigor.

3. No processo de transferência referido no n.º 2 deste artigo, não haverá lugar à cobrança de quaisquer encargos, sendo as eventuais despesas da conta da Entidade Gestora.

4. Aos Contribuintes, Participantes e Associados não é reconhecido o direito de exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

Artigo 16º - Alteração do Regulamento

1. O presente Regulamento poderá sofrer alterações que consoante o enquadramento do previsto no artigo 24º do Decreto Lei 12/2006 terão que ser sujeitas à prévia autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou notificadas à ASF no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização, nomeadamente quando o interesse dos Participantes e Associados assim o aconselhar.

2. Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a Entidade Gestora deverá comunicá-la de imediato aos Participantes e Associados, para além de ter de fazer a sua publicação na internet no sítio da ASF.

3. As alterações ao regulamento de gestão de que resulte um aumento de comissões ou uma alteração substancial à política de investimento conferem aos Aderentes a possibilidade de transferirem sem encargos as suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões.

REGULAMENTO DE GESTÃO**Artigo 17º - Transferência de Gestão**

1. A Entidade Gestora, poderá proceder à transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora constituída de acordo com a legislação em vigor, notificando a ASF no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização. Neste caso, os Associados, em caso de adesão coletiva, e os Contribuintes e Participantes, em caso de adesão individual, serão avisados por escrito, com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data prevista para a transferência.
2. As eventuais despesas ocasionadas por tal transferência serão da conta da Entidade Gestora.
3. A transferência da gestão do Fundo para outra entidade gestora confere aos aderentes a possibilidade de transferirem sem encargos as suas unidades de participação para outro Fundo de Pensões.

Artigo 18º - Resolução de Diferendos

Os diferendos surgidos entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente Regulamento e dos Contratos de Adesão nele referidos, quer de natureza contenciosa em sentido estrito, quer de qualquer outra natureza, designadamente relacionados com a interpretação, integração e execução das respetivas disposições, incluindo a sua revisão ou atualização, serão dirimidos por recurso a arbitragem, salvo se desproporcional face aos interesses e/ou direitos em causa, de acordo com a seguinte convenção:

- a) O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, sendo nomeados um por cada uma das partes e competindo aos dois árbitros designarem, por comum acordo, um terceiro, que presidirá. Caso não seja alcançado acordo quanto à designação do presidente ou árbitros em falta, esta é feita a pedido de qualquer das partes, pelo Tribunal Estadual competente;
- b) A definição das regras do processo arbitral e a escolha do local de funcionamento do tribunal competem aos árbitros, tomados em consideração o valor e a complexidade das causas que lhe sejam submetidas;
- c) São aplicadas à presente convenção de arbitragem as disposições supletivas da lei de arbitragem em vigor à data em que o tribunal arbitral for constituído.

Artigo 19º - Disposição Final

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis aos Fundos de Pensões.

Porto Salvo, 1 de junho de 2017

OCIDENTAL - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Cândida Alveide